



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA
Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601
e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	: 9.412-9/2017
PRINCIPAL	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMAVERA DO LESTE - IMPREV
CNPJ	: 05.193.668/0001-16
ASSUNTO	: PROCESSO DE AUDITORIA
RESPONSÁVEIS	: Bruno Queiroz Nogueira – DIRETOR EXECUTIVO (PERÍODO: 02/08/2010 a 31/12/2012) RONAS ATAÍDE PASSOS – DIRETOR EXECUTIVO (PERÍODO: 02/01/2013 a 07/03/2017) GETÚLIO GONÇALVES VIANA – PREFEITO (PERÍODO 17/01/2017 a 07/03/2017)
RELATOR	: CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
EQUIPE TÉCNICA	: KELLY SALES FERREIRA *
SUPERVISÃO	: EDUARDO BENJOINO FERRAZ KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. DA ANÁLISE DOS FATOS	2
2.1. Das Determinações Expedidas pelo Ministério Público de Contas.....	2
2.2. Da Determinação Expedida pelo Relator do Processo	5
2.2.1. Da retificação do responsável pela irregularidade	6
3. CONCLUSÃO	8





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de cumprimento das determinações expedidas pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.577/2017¹, em razão de auditoria instaurada com o escopo de examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos investimentos da unidade gestora fiscalizada Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste (IMPREV).

Oportunamente, cumpre registrar que foi determinado pelo Relator do presente processo, mediante Despacho², a reabertura da instrução para que se verifique a pertinência de se incluir o gestor do IMPREV, Sr. Bruno Queiroz Nogueira, como um dos responsáveis pelas possíveis irregularidades praticadas no período de sua responsabilidade (02/08/2010 a 31/12/2012).

Outrossim, solicitou-se a retificação do período atribuído ao Sr. Valmir José de Campos, cuja gestão compreendeu o período de 11/07/2006 a 01/08/2010.

2. DA ANÁLISE DOS FATOS

2.1. Das Determinações Expedidas pelo Ministério Público de Contas

O *Parquet* de Contas, no **parecer** de lavra do Procurador de Contas, Exmo. Sr. William de Almeida Brito Junior, emitiu a seguinte opinião acerca da análise dos autos em apreço, a saber:

- a) **pelo conhecimento da presente Auditoria de Conformidade**, instaurada com o escopo de examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relativos aos investimentos do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste (IMPREV)**;
- b) pela **declaração de revelia do Sr. Valmir José de Campos**;

¹ Doc. digital nº 236041/2017

² Doc. digital nº 82472/2019





c) pela **aplicação de multas** ao gestor, **Sr. Ronas Ataíde Passos**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

LB 24 Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

d) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Valmir José de Campos**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

e) pela expedição de **determinações** para que a gestão do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste (IMPREV)**:

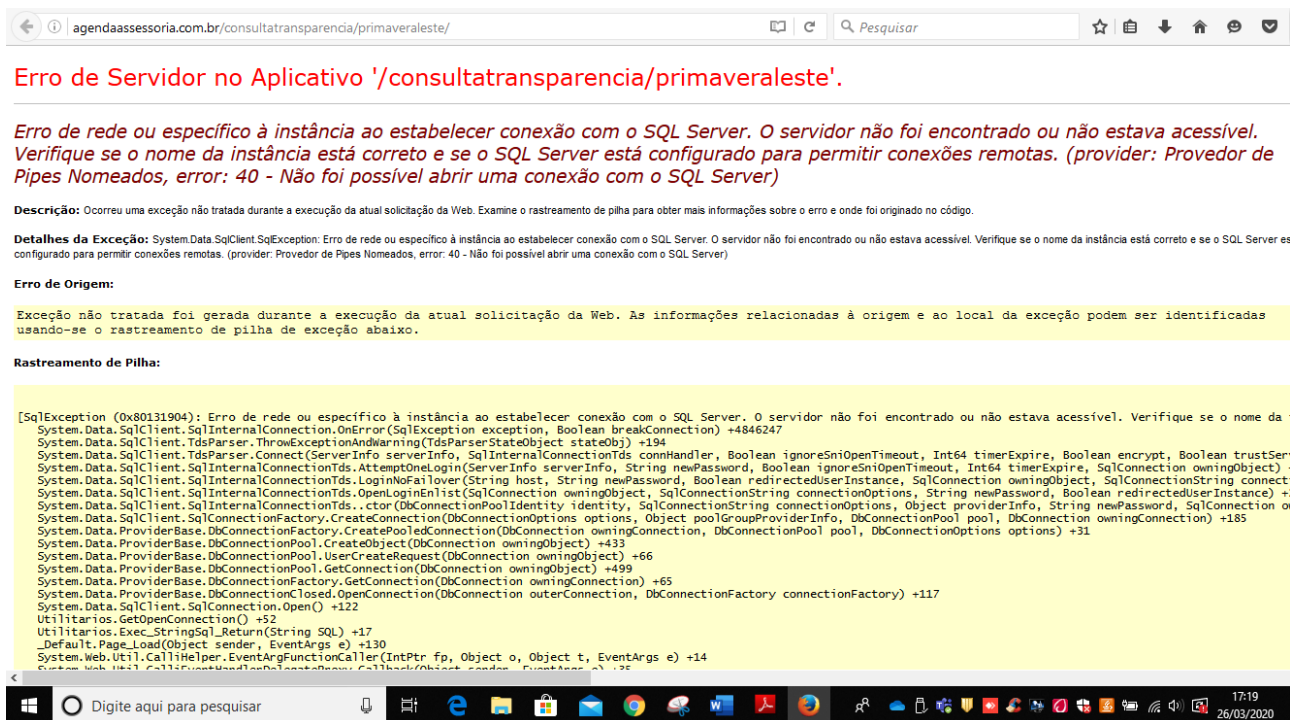
e.1) **disponibilize** no site do IMPREV, no **prazo de 30 (trinta) dias**, as informações relativas ao procedimento de credenciamento, às datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos e os relatórios trimestrais, devendo encaminhar as providências adotadas no mesmo prazo;

e.2) **apresente** os credenciamentos pela Portaria MPS nº 440/2013, a qual modificou o §2º do art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011, no **prazo de 30 (trinta) dias**;

f) pela expedição de **determinação** à Prefeitura Municipal de Primavera do Leste para que **adote providências** para a inclusão das informações cadastrais do servidor Marcelo de Oliveira Neves no sistema Aplic, devendo encaminhar as providências adotadas no **prazo de 30 (trinta) dias**.

No tocante ao **item e.1**, não foi possível constatar a disponibilização no site do IMPREV das informações relativas ao procedimento de credenciamento, das datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos, e dos relatórios trimestrais, conforme consulta realizada em 26/03/2020. Isso porque o *link* correspondente ao portal da transparência do RPPS apresenta a seguinte mensagem:





Fonte: <http://agendaassessoria.com.br/consultatransparencia/primaveraaleste/>

Outrossim, verificou-se que não foram encaminhadas a este Tribunal de Contas as providências adotadas pela gestão do IMPREV, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em relação ao **item e.2**, observou-se que não foram apresentados os credenciamentos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria MPS nº 440/2013, a qual modificou o §2º do art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011.

Por último, quanto ao **item f**, em consulta à base de dados da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, constante no Sistema Aplic, foi constatado a existência de informações cadastrais a respeito do servidor Marcelo de Oliveira Neves, conforme se demonstra a seguir:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA
Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601
e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - CNPJ: 0197488000105 - [Consulta a folha de pagamento]

Consultar a folha de pagamento

1) Pesquisar por:

Matrícula: CPF: Servidor:

2) Pesquisar por:

Tipo de Regime (Instituto anterior a 2011): ☐ Todos ☐ Proprio ☐ Geral

Tipo de Cargo (Instituto anterior a 2011): ☐ Todos ☐ Comissionado ☐ Estagiário ☐ Estável

Tipo de Previdência (Instituto 2011): Forma de Ocupação (Instituto 2011): Mês de referência:

Desconto, Gratificação ou Benefício: Natureza do Cargo (Instituto 2011):

Valor Base: Valor Base: Pesquisar por valor

11 registros(s) listado(s)

Informações sobre a(s) folha(s) de pagamento

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência	ML Descrição	Valor De...	Valor Benefícios	Valor Gratificações	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
0000001453	799 515 871-49	MARCELO DE OLIVEIRANEVES	01 Janeiro		2.571,29	0,00	5.740,03	2.378,82	5.932,41	NÃO
0000001453	799 515 871-49		02 Fevereiro		2.587,64	0,00	5.935,03	2.620,45	5.992,22	NÃO
0000001453	799 515 871-49		03 Março		2.537,37	0,00	5.935,03	2.467,10	6.065,30	NÃO
0000001453	799 515 871-49		04 Abril		2.536,89	0,00	5.935,03	2.341,42	6.130,50	NÃO
0000001453	799 515 871-49		05 Maio		2.734,73	0,00	5.957,23	2.483,04	6.238,92	NÃO
0000001453	799 515 871-49		06 Junho		2.704,56	0,00	5.957,23	1.698,12	6.963,67	NÃO
0000001453	799 515 871-49		07 Julho		2.668,70	0,00	5.957,23	1.888,25	6.937,68	NÃO
0000001453	799 515 871-49		08 Agosto		2.718,51	0,00	5.979,48	1.708,36	6.980,65	NÃO
0000001453	799 515 871-49		09 Setembro		2.852,73	0,00	5.957,23	1.685,81	6.933,35	NÃO
0000001453	799 515 871-49		10 Outubro		3.004,92	0,00	12.225,79	15.230,82	0,00	NÃO
0000001453	799 515 871-49		11 Novembro		5.268,49	0,00	617,40	1.164,32	4.721,57	NÃO

RS 0,00 RS 66.195,63 RS 35.467,10 RS 62.726,27

Função: FISCAL TRIBUTARIO Tipo de Regime/Tipo de Previdência: Unidade Orçamentária: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Natureza Cargo: Administrativo (Não técnico ou científico) Rescisão: NÃO

Município selecionado: PRIMAVERA DO LESTE Exercício: 2019 Usuário: KELLYS Versão: 2.5.0.20 Quinta-feira, 26 de março de 2020

2.2. Da Determinação Expedida pelo Relator do Processo

Segundo o Despacho³ do Relator, João Batista de Camargo Junior, “foi constatado que o período de gestão atribuído ao Sr. Valmir José de Campos de 11/7/2006 a 1º/1/2013 não condiz com a realidade dos fatos ora apresentados, uma vez que a gestão dele se encerrou em 1º/8/2010, e não em 1º/1/2013, conforme se comprova pela informação retirada do **Processo n.º 8.119-1/2011**, o qual julgou as contas anuais de gestão do Imprev, exercício de 2010, atribuindo a gestão ao Sr. Bruno Queiroz Nogueira no período de 2/8/2010 a 31/12/2010”.

Acrescentou que o Sr. Bruno Queiroz Nogueira, também, foi responsável pela gestão do RPPS de Primavera do Leste pelos períodos de 1º/1/2011 a 31/12/2012, conforme comprovado pelos Processos de nº(s) 14.247-6/20112 e 12.380-3/20123, ambos referentes aos julgamentos de contas anuais de gestão do IMPREV.

³ Doc. digital nº 82472/2019





Em vista disso, requereu a inclusão do Sr. Bruno Queiroz Nogueira como parte interessada neste processo, visto que ele foi gestor do IMPREV, no período de 2/8/2010 a 31/12/2012.

Nesse passo, solicitou a retificação do período atribuído ao Sr. Valmir José de Campos, cuja gestão compreendeu o período de 11/7/2006 a 01/8/2010.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise dos fatos.

2.2.1. Da retificação do responsável pela irregularidade

No caso em tela, corroborando com o entendimento do Relator do processo, conclui-se que, de fato, o Sr. Valmir José de Campos foi responsável pelo IMPREV, no período de 11/07/2006 a 01/08/2010, enquanto, o Sr. Bruno Queiroz Nogueira foi Gestor, no período de 02/08/2010 a 31/12/2012, conforme consulta à base de dados do Sistema Aplic, em 24/03/2020 (Anexo 01).

No tocante a assertiva acima, **esclarece-se** que a responsabilização pela irregularidade relativa à aplicação, em 04/10/2010, no Fundo CORAL FIDC MULTISSETORIAL (CNPJ:11.351.413/0001-37), já foi devidamente imputada ao Gestor, à época, do IMPREV, Sr. Bruno Queiroz Nogueira, quando da instauração da Tomada de Contas Ordinária⁴ (processo nº 199125/2017).

A respeito da aludida Tomada de Contas, por ocasião do julgamento das Contas Anuais, referente ao exercício de 2012, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste – IMPREV (Acórdão nº 115/2013-SC), foi determinado ao referido Gestor a restituição do valor, de R\$ 5.066.446,73, relativo ao ressarcimento integral das perdas causadas pela má gestão dos recursos financeiros.

⁴ Documento digital nº 138554/2019.





Ocorre que o Acórdão nº 115/2013 foi recorrido e, posteriormente ao julgamento do recurso, por meio do Acórdão nº 2.272/2015 – TP, deliberou-se pela instauração da Tomada de Contas Ordinária, a fim de apurar as reais perdas sofridas pelo IMPREV, considerando os resultados das operações financeiras comparados à rentabilidade da Caderneta de Poupança e a conduta do gestor do Instituto.

Diante disso, não há necessidade de retificação do presente processo, visto que a responsabilidade, relativa ao investimento irregular, foi objeto da TCO nº 199125/2017 (fls. 08 a 19), conforme demonstrado a seguir, nos exatos termos:

(...) O Sr. Bruno Queiroz Nogueira responde pela irregularidade devido ser o **Superintendente (Gestor) do IMPREV à época da aplicação**, conforme fls. 20/21 do documento digital nº 45216/2019 (Anexo 2) e responsável direto por administrar os recursos do IMPREV, conforme art. 8º da Lei Municipal nº 706/2001 (referida lei consta às fls. 02/40 do documento digital nº 45689/2019 – Anexo 3) e **por se auto declarar responsável por aprovar e decidir acerca dos investimentos do IMPREV**, conforme declaração constante às fls. 8 do documento digital nº 101279/2019 – Anexo 9. **Ainda reforça a responsabilidade do Sr. Bruno o ato de ter assinado as autorizações para investir no Fundo Coral** constantes às fls. 33/35 do documento digital nº 101279/2019 – Anexo 9. (Grifado).

(...) Bruno Queiroz Nogueira e João Batista Pimenta: Realizar investimento de R\$ 1.500.000,00, em 04/10/2010, no Fundo de Investimento Coral, quando deveria ter considerado, anteriormente à aplicação, as evidências que indicavam que o fundo apresentava riscos excessivos, tais como: a) a rentabilidade inexpressiva do fundo; b) informações negativas acerca dos ativos que compunham a carteira do fundo; c) a concentração dos ativos da carteira do fundo em papéis de crédito privado de um único grupo; e, d) a impossibilidade de o RPPS aplicar no fundo devido a classificação do mesmo por agência classificadora de risco. A conduta do responsável se mostra agravada pela seguinte circunstância: falta de liquidez das cotas do fundo. Assim, verificou-se que a aplicação ocorreu em desconformidade com art. 1º e art. 6º, § 4º da Resolução CMN nº 3.790/2009; § 1º, art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000; e, alíneas “d”, “e”, “f” e “g”, inciso VII, art. 4º, e inciso I, § 1º, art. 5º, e inciso I, art. 7º todos da Resolução nº 14/2018 – TCE/MT; (...)





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **sugere-se** ao Conselheiro Relator que encaminhe o presente processo de auditoria para julgamento do mérito, levando em consideração, especificamente, as irregularidades relativas aos **achados nº (s) 1, 2, 4, 5 e 6.**

Secretaria de Controle Externo de Previdência, 06/04/2020.

(Assinatura digital)

Kelly Sales Ferreira
Auditor Público Externo

(Assinatura digital)

Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade
Supervisor de Controle Externo de RPPS

